



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PROJETO DE LEI N. 006/2014

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1829/2010, DE 30-JUN-2010 (*CRIA A VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*).

AUTORIA: Vereadores: Silvino Carlos Pires Pereira (Dida), Bernardo Patrício dos Santos, Charles Miranda Medeiros, Emerson Sais Machado, José Elói Crestani, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Paulo Cezar Chardulo (Jiló), Reinaldo de Souza (Lau), Rogério Colicchio dos Santos e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dê-se nova redação ao disposto no Art. 2º da Lei Municipal nº 1829/2010:

.....
Art. 2º. Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao vereador será levada em consideração a frequência às sessões ordinárias e as extraordinárias, descontando-se 1/4 (um quarto) do valor da verba indenizatória por cada sessão injustificada que o parlamentar faltar, excetuando-se as sessões convocadas no período de recesso parlamentar.
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 05 de maio de 2014.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o **PROJETO DE LEI Nº 006/2014**, que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1829/2010, DE 30-JUN-2010 (*CRIA A VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*)”, com o seguinte pronunciamento:

Preliminarmente, cumpre fazer referência ao art. 119 do Regimento Interno, com o seguinte comando: “*A Câmara poderá ser convocada Extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou por maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício para reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro horas)*”. Além disto, fazemos alusão também ao exposto no § 10 do artigo 32 da Lei Orgânica: “*A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante*”, e ainda o contido no inciso XX artigo 59 da mesma Lei, das atribuições do Prefeito: “*convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante*”.

Fazemos menção também ao **recesso parlamentar**, período compreendido entre 15-dez a 14-fev e de 1º a 31-jul, que é a paralisação das sessões ordinárias, das reuniões das comissões permanentes entre outros, muito embora, os vereadores continuam exercendo o mandato e suas atividades, visto que o trabalho dos vereadores não se resume às sessões e comissões, continua e às vezes se intensifica no período de recesso, já que dispõem de mais tempo, uns para viagens com o fim de tratar de assuntos de interesse do município e da coletividade, outros buscam visitar às comunidades e bairros visando ao conhecimento das demandas sociais enfim.

A Lei Municipal nº 1829, de 30-jun-2010, implantada como contribuição em espécie ao desempenho externo da atividade parlamentar, despesas com viagens, fiscalização dos atos da administração pública municipal, interação direta com a população dentro da área territorial do município, dentre outras despesas inerentes ao cargo, estabelece em seu art. 2º (conforme redação da pela Lei nº 2138/2013) que: “*Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao vereador será levada em consideração a frequência às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, descontando-se 1/4 (um quarto) do valor da verba indenizatória por cada sessão injustificada que o parlamentar faltar*”.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Pretendemos com a presente mudança **estabelecer que, o aludido desconto, além das ordinárias, dê-se apenas as sessões extraordinárias convocadas dentro do período normal de funcionamento do Poder Legislativo**, com isto, não ocasionar perda de recurso por sessão extraordinária injustificada que o parlamentar venha faltar no período de recesso.

Demais considerações poderão ser desenvolvidas em plenário, quando da discussão da matéria.

Por estes e outros tão importantes motivos, é que apresentamos a presente proposição para a apreciação em **regime de tramitação ordinária**, pedindo que se manifestem de acordo conforme proposto.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 05 de maio de 2014.